



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CALDAS NOVAS - GO

Ref. aos autos judiciais nº 0158500-13.2016.8.09.0024

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.6.

TERMO DE ACORDO Nº 92/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **HELENA JACINTA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o nº ***.773.601-**, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; **JANE VIEIRA SOUZA**, inscrita no CPF sob o nº ***.017.548-**, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**; **WESLEY ANTÔNIO DA CRUZ**, inscrito no CPF sob o nº ***.199.951-**, doravante denominado **QUARTO ACORDANTE**; **ROGÉRIO MORETTI MARIANO**, inscrito no CPF sob o nº ***.538.561-**, doravante denominado **QUINTO ACORDANTE**; e **IRIS VIEIRA DA SILVA MARIANO**, inscrita no CPF sob o nº ***.321.041-**, doravante denominada **SEXTA ACORDANTE**, devidamente assistidos por seu procurador constituído com poderes especiais, **JEFFERSON TAKEDA DA SILVA E MELO**, inscrito na OAB/GO nº 45.699, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036002724, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 nº 169/2026 (90722286), a respeito de processo administrativo de indenização por benfeitorias, formulado pela SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO, QUINTO e SEXTA ACORDANTES, detentores de benfeitorias situadas no Setor Nossa Senhora de Fátima, conhecido como "Vila Grupinho", na Zona Rural do Município de Caldas Novas-GO, área sem registro imobiliário próprio, atingido pelas obras de implantação, duplicação, restauração, conservação e melhoramento da Rodovia GO-139, no trecho Entroncamento GO-217, em Piracanjuba - GO, e Entroncamento GO-213, em Caldas Novas - GO.

1.2. De acordo com os Laudos de Avaliação nº 058/2026 (89739536), nº 057/2026 (89739989) e nº 056/2026 (89740093), concluiu-se que o valor de mercado referente às benfeitorias da SEGUNDA ACORDANTE foi avaliado no montante total de R\$ 113.795,16 (cento e treze mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos); conforme o Laudo de Avaliação 060/2026 (89740359), as benfeitorias da TERCEIRA ACORDANTE foram avaliadas no montante de R\$ 56.665,87 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos); e de acordo com o Laudo de Avaliação 059/2026 (89740490), as benfeitorias do QUINTO ACORDANTE foram avaliadas no montante de R\$ 35.300,10 (trinta e cinco mil e trezentos reais e dez centavos), perfazendo o valor total da indenização em R\$ 205.761,13 (duzentos e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e treze centavos), tendo sido declaradas as áreas como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.550, de 13 de setembro de 2024 (SEI nº 88765682).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO, QUINTO e SEXTA ACORDANTES foram regularmente notificados e manifestaram concordância com o valor ofertado, porém com ressalvas, conforme documentos constantes nos anexos SEI nº 91653058, 91653099 e 91653144, e que foi realizada reunião presencial com os interessados, ocasião em que todos manifestaram disposição para a celebração de acordo administrativo destinado à indenização das benfeitorias necessárias e úteis atingidas pelas intervenções rodoviárias, mediante atuação da CCMA, conforme atestado no Despacho nº 2566/2026/GOINFRA/PR-PROSET-GEPR (90395250). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

Helena Jacinta da Silva
IRIS VIEIRA DA SILVA MARIANO

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 nº 169/2026 (90722286), recomendando que o acordo celebrado no âmbito desta Câmara fosse posteriormente submetido à homologação judicial pela Gerência de Processos Administrativos da Procuradoria Setorial da GOINFRA, em razão da existência da Ação de Reintegração de Posse nº 0158500-13.2016.8.09.0024, relacionada ao objeto da controvérsia.

1.5. Posteriormente, foi juntada aos autos a autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a Sr. Eliane Simonini Baltazar, para a celebração do respectivo termo de acordo ([92049664](#)). Ademais, consta nos autos a realização da reserva orçamentária dos recursos necessários ([91994691](#)).

1.6. Em 03/07/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([92545543](#)).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual nº 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual nº 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização por benfeitorias necessárias e úteis situadas no Setor Nossa Senhora de Fátima, conhecido como "Vila Grupinho", na Zona Rural do Município de Caldas Novas - GO, área sem registro imobiliário próprio, atingido pelas obras de implantação, duplicação, restauração, conservação e melhoramento da Rodovia GO-139, no trecho Entroncamento GO-217, em Piracanjuba - GO, e Entroncamento GO-213, em Caldas Novas - GO, detidas pela SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO, QUINTO e SEXTA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante nos Laudos de Avaliação nº 058/2026 (89739536), nº 057/2026 (89739989), nº 056/2026 (89740093), nº 060/2026 (89740359) e nº 059/2026 (89740490), mapas e memoriais descritivos (89739266, 89739447, 89739871, 89739932, 89740056, 89740102, 89740254, 89740305, 89740374, 89740453).

2.2. A SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO, QUINTO e SEXTA ACORDANTES declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI sob nº 202600036002724, conforme mapas e memoriais descritivos anexos aos autos (89739266, 89739447, 89739871, 89739932, 89740056, 89740102, 89740254, 89740305, 89740374, 89740453).

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.550, de 13 de setembro de 2024 (88765682), e para efeito de indenização por responsabilidade civil decorrente da demolição das edificações ficou estabelecido o valor total de R\$ 205.761,13 (duzentos e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e treze centavos), segundo os laudos de avaliação constantes no processo SEI sob nº 202600036002724, com o qual concordam expressamente a SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO, QUINTO e SEXTA ACORDANTES (91653058, 91653099, 91653144), sendo, de modo individualizado:

a) benfeitoria de 116,0985 m² da SEGUNDA ACORDANTE, conforme Mapa (SEI nº89739266), Memorial Descritivo (SEI nº 89739447) , avaliada em R\$ 31.977,65 nos termos do Laudo de Avaliação nº 058/2026 (SEI nº 89739536);

b) benfeitoria de 157,7967 m² da SEGUNDA ACORDANTE, conforme Mapa (SEI nº89739871), Memorial Descritivo (SEI nº 89739932), avaliada em R\$ 30.574,82 nos termos do Laudo de Avaliação nº 057/2026 (SEI nº 89739989);

c) benfeitoria de 128,0052 m² da SEGUNDA ACORDANTE, conforme Mapa (SEI nº89740056), Memorial Descritivo (SEI nº 89740102), avaliada em R\$ 51.242,69 nos termos do Laudo de Avaliação nº 056/2026 (SEI nº 89740093);

d) benfeitoria de 141,545 m² da TERCEIRA ACORDANTE, conforme Mapa (SEI nº89740254), Memorial

Helena Jacinto da
Silva

Termo de Acordo nº 92049664

SEI nº 202600036002724 / pg.

Lis Vieira

Descritivo (SEI nº 89740305), avaliada em R\$ 56.665,87 nos termos do Laudo de Avaliação nº 060/2026 (SEI nº 89740359);

e) benfeitoria de 60,6167 m² do QUINTO ACORDANTE, conforme Mapa (SEI nº 89740374), Memorial Descritivo (SEI nº 89740453), avaliada em R\$ 35.300,10 nos termos do Laudo de Avaliação nº 059/2026 (SEI nº 89740490).

2.4. A SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO, QUINTO e SEXTA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-las à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO, QUINTO e SEXTA ACORDANTES, a título de indenização por benfeitorias, o valor certo e justo global de R\$ 205.761,13 (duzentos e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e treze centavos), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme os Laudos de Avaliação nº 058/2026 (89739536), nº 057/2026 (89739989), nº 056/2026 (89740093), nº 060/2026 (89740359) e nº 059/2026 (89740490) constantes nos autos, distribuídos da seguinte forma: o montante de R\$ 113.795,16 (cento e treze mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) será pago à SEGUNDA ACORDANTE; o montante de R\$ 56.665,87 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) será pago à TERCEIRA ACORDANTE; e o montante de R\$ 35.300,10 (trinta e cinco mil e trezentos reais e dez centavos) será pago ao QUINTO ACORDANTE.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em contas bancárias de titularidade individual de cada acordante expressamente indicadas nos autos, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO, QUINTO e SEXTA ACORDANTES, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico nº 169/2026 (90722286), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

2.6. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Gerência de Processos Administrativos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes perante o Juízo da Vara das Fazendas Públicas E Registros Públicos da Comarca de Caldas Novas - GO, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal nº 13.140/2015.

2.7. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, limitada à área indenizada descrita no item 2.3, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO, QUINTO e SEXTA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.8. O presente ajuste não importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, excetuada indenização suplementar ou complementar caso a Ação de Reintegração de Posse nº 0158500-13.2016.8.09.0024 venha a ser extinta sem resolução de mérito, ou caso sobrevenha resolução de mérito por qualquer via decisória que não seja a autocomposição celebrada entre as partes, no mais, nada mais tendo a SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO, QUINTO e SEXTA ACORDANTES a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

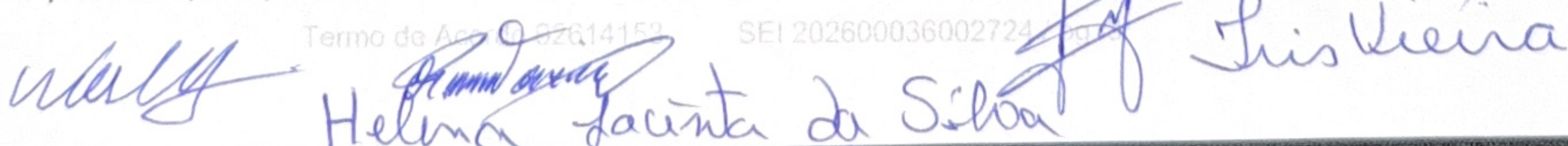
Parágrafo único - Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO, QUINTO e SEXTA ACORDANTES.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTO, QUINTO e SEXTA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

Termo de Acordo nº 02614152 SEI 202600036002724


3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 03 de julho de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)

Helena Jacinta da Silva

Helena Jacinta da Silva

CPF nº ***.773.601-**

Segunda Acordante

Jane Vieira Souza
Jane Vieira Souza

CPF nº ***.017.548-**

Terceira Acordante

Wesley Antonio da Cruz
Wesley Antonio da Cruz

CPF nº ***.199.951-**

Quarto Acordante

Rogério Moretti Mariano
Rogério Moretti Mariano

CPF nº ***.538.561-**

Quinto Acordante

Iris Vieira da S. Mariano

Iris Vieira da Silva Mariano

CPF nº ***.321.041-**

Sexta Acordante

Jefferson Takeda da Silva e Melo

Jefferson Takeda da Silva e Melo

Advogado

OAB/GO nº 45.699

Segunda, Terceira, Quarto, Quinto e Sexta Acordantes

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 06/07/2026, às 15:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 08/07/2026, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 09/07/2026, às 17:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **92614153** e o código CRC **C5048C40**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202600036002724



SEI 92614153